



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

camarane@hotmail.com

“ LEI N º: 2626 ”

DATA: 06 de março de 2018

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS CONCESSÕES DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º- A concessão de reconhecimento de utilidade pública às sociedades civis, associações com atividade social, recreativa e esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; e fundações constituídas no Município de Nova Esperança poderão ser declaradas de utilidade pública, em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º- Pode ser declarada de utilidade pública municipal a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – estar constituída, formalmente, sob a forma de sociedade civil, associação civil ou fundação de direito privado, comprovando-se mediante o registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas;
- II – encontra-se em regular funcionamento de forma ininterrupta, no mínimo, nos últimos dozes meses anteriores à solicitação de declaração de utilidade pública;
- III – não ter fins lucrativos;
- IV – não remunerar, nem conceder vantagens, auxílios, subsídios, dividendos, parcelas de sua receita ou benefícios, sob qualquer espécie, aos membros de sua diretoria e conselhos;
- V – não funcionar a sua sede, agência ou sucursal em mesmo imóvel onde funcione empresa ou atividade de natureza econômica, bem como entidade sindical ou partido político;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

camarane@hotmail.com

VI – comprovar que encontrar-se em dia com suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

VII – comprovar a idoneidade dos membros de sua Diretoria;

VIII – ter como objeto social atividades de interesses público ou social;

IX – ter registro em conselho de política pública referente à sua atividade, quando exigível.

Art. 3º A declaração de utilidade pública será feita por lei.

§ 1º O projeto de lei será instruído com:

I – cópia autenticada do estatuto social da entidade, registrado em Cartório;

II – certidão emitida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de que não consta, em seus registros, ato de interrupção ou transferência de foro, nos últimos 12 (doze) meses, do funcionamento da entidade;

III – cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria;

IV – declaração original, emitida por autoridade que goze de fé pública, atestando serem os membros da diretoria pessoas idôneas e que a entidade encontra-se em regular funcionamento nos últimos 12 (doze) meses;

V – declaração emitida por todos os membros da Diretoria de que a entidade não remunera, nem concede vantagens, auxílios, subsídios, dividendos, parcelas de sua receita ou benefícios, sob qualquer espécie, aos membros de sua diretoria e conselhos, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro;

VI – declaração emitida por todos os membros da Diretoria de que a sua sede, agência ou sucursal não funciona em mesmo imóvel onde funcione empresa ou atividade de natureza econômica, bem como entidade sindical ou partido político, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro;

VII – certidões negativas de débitos perante a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, INSS, FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, relativamente à entidade;

VIII – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais referente a todos os membros da Diretoria;

IX – Certidão de Quitação Eleitoral referente a todos os membros da Diretoria;

X – Comprovação do registro em conselho de política pública referente à sua atividade, quando exigível.

Art. 4º Qualquer cidadão ou entidade poderá requerer ao Legislativo a revogação da lei que tenha reconhecido como de utilidade pública a entidade que:

I - deixe de cumprir a finalidade para a qual foi constituída;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

camarane@hotmail.com

II - deixe de preencher requisito estabelecido no art. 2º.

Art. 5º O título declaratório de utilidade pública não assegurará ao seu possuidor qualquer direito a favores, vantagens ou preferências por parte do Município, salvo expressa disposição em lei específica.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de (60) sessenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 7 .Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, ficando revogadas as disposições encontradas, em especial a Lei Municipal nº 1152 de 1989.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS SEIS (06) DIAS, DO MÊS DE MARÇO (03), DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO (2018).

DIRCEU TREVISAN

-Presidente-